



PROCESSO TC N.º 08806/22

Objeto: Licitação e Contrato – 1º Termo Aditivo
Órgão/Entidade: Prefeitura de Pombal
Responsáveis: Abmael de Sousa Lacerda
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO
DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - CONTRATO –
TERMO ADITIVO - Arquivamento dos autos.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00311/22

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **08806/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022



PROCESSO TC N.º 08806/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 08806/22 trata do exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 143/2022, decorrente da Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico 042/2021, realizada pela Prefeitura de Pombal, cujo objeto foi aquisição de gêneros alimentícios destinados para diversos órgãos da Prefeitura.

Na sessão da 2ª Câmara Deliberativa ficou decidido pelo arquivamento do Processo TC 06683/22, sem resolução de mérito, por se tratar de recursos federais, o qual se referia ao exame da licitação Pregão Eletrônico 042/2021, seus contratos decorrentes e dos primeiros termos aditivos aos contratos 134 e 141.

Nessa oportunidade, a Auditoria emitiu relatório inicial concluindo pelo arquivamento dos autos, também sem resolução de mérito, com fundamento na Resolução Normativa RN-TC-10/2021, mantido o mesmo entendimento do processo principal acima citado.

Devido à conclusão a que chegou a Auditoria o processo não transitou pelo Ministério Público para emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Da análise dos fatos, verifica-se que, por se tratar de recursos federais, foge da competência deste Tribunal de Contas analisar a presente Licitação.

Nesse sentido, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA archive os presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

João Pessoa, 20 de dezembro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:22



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:21



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 17:46



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO